

Processo nº 02054.000037/2005-51

Recorrente: Marcos Renato Galo

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 102/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 15/5/12, como relatório (fls. 177 e verso).

Passo a decidir.

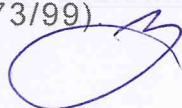
Primeiramente, conheço do recurso, na medida em que, notificada da decisão da Presidência do Ibama em 27/2/09 (AR à fl. 61), a recorrente protocolou o seu apelo em 13/3/09 (fls. 71/89). Ademais, consta à fl. 39 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão na modalidade dolosa e 1 ano de detenção na culposa.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 ou 8 anos, a depender da modalidade, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, em um ou outro caso não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).



Quanto ao mérito recursal, a recorrente alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa, pois não lhe foi oportunizado produzir as provas que havia requerido e as decisões anteriores não analisaram a documentação juntada, em especial as autorizações para uso de fogo controlado.

Primeiramente, há que se discordar da recorrente quando alega que não lhe foi concedido oportunidade de exercer sua ampla defesa. Entendo que o processo seguiu os trâmites previstos na legislação, tendo sido notificada de todas as decisões condenatórias para que apresentasse recurso.

Quanto à alegação de que o Ibama não havia analisado a documentação outrora juntada, de fato assiste-lhe razão; os pareceres do Ibama eram omissos quanto às autorizações para queima controlada emitidas em nome da recorrente.

No entanto, tal omissão foi suprida posteriormente pelo próprio órgão, mediante solicitação da Procuradoria Federal do Ibama às fls. 93/94. Nessa ocasião, foi solicitado diligências para esclarecer se havia conexão entre a área queimada e a área autorizada.

Ato contínuo, em Laudo Técnico às fl. 170, o Analista Ambiental Werner Luís Ferreira Gonçalves assim conclui:

“É possível concluir que a área em questão foi completamente modificada no ano de 2004. Após sucessivos desmates a área florestada transformou-se em uma área antrópica, restando menos de 10% de floresta nativa no empreendimento. Podemos dizer também que o autuado utilizou as permissões para fogo controlado na data estipulada para uma área de 254



ha, inclusive a área é menor que o previsto nos documentos (299 ha).

Porém encontramos em outra imagem de dezembro de 2004, outra cicatriz de fogo de 941 ha que acreditamos ser a área relatada pelo fiscal no auto de infração, pois as coordenadas do auto estão na borda da área, distantes das áreas de queimadas autorizadas, e as datas da imagem (05/12/2004) e de visita ao campo (24/01/2005) estão próximas.

Ressalto que esse erro de inferência na área, embora pareça exagerado (141 ha), é aceitável mediante ao tamanho do ilícito ambiental e a dificuldade para aferir em campo.”

Portanto, tenho que as áreas autorizadas para queima controlada são distintas da área autuada, não havendo razão para corrigir o tamanho da área descrita no auto de infração.

Todavia, entendo que o auto deve ser reformado no sentido de se corrigir a verdadeira capitulação à infração. A infração descrita no art. 28 do Decreto 3.179/99 fala em “Provocar incêndio em mata ou floresta”. No entanto mata nem floresta mais havia na área objeto da queima.

Conforme consta no próprio auto e no bojo do processo, primeiro a mata nativa foi objeto de desmatamento para, então, sofrer a queimada. Assim, penso que a capitulação mais adequada seria a do art. 40 do mesmo Decreto, que considera infração administrativa à flora o ato de “Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida”.

Ressalto que o ajuste na capitulação não modifica em nada as conclusões acima quanto a não incidência da prescrição, mas implica na redução do valor da multa em 1/3. No caso do art. 28 o valor de



referência é de R\$ 1.500,00 por hectare, enquanto no art. 40 esse valor cai para R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu parcial provimento, reduzindo-se o valor da multa para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Brasília, 29 de junho de 2012.



MARCOS ABREU TORRES

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais – CNI